

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Olho D'água das Cunhãs, e da outras providencias.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reformulação, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Olho D'água das Cunhãs.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei entende-se por:

- I- Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.
- II- Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor do ensino público municipal.
- III- Profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou suporte pedagógico à docência, no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- IV- Professor I o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência na educação infantil, séries/anos iniciais do ensino fundamental.
- V- Professor II o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nas séries/anos finais do ensino fundamental.
- VI- Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, isto é, direção ou administração, planejamento inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais.

Art. 3º. O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observada as disposições desta lei.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
SEÇÃO I
Dos Princípios Básicos

Art. 4º. – A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípio básico:

- I- A profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II- A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III- A progressão através de mudança de nível de habilitação e promoção periódica.

SEÇÃO II
Da Estrutura da Carreira

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor I, Professor II e estrutura em 5 (cinco) classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da Lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

- I- Para a área 1, de educação infantil e anos iniciais de ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação *mínima* a obtida em nível médio, na modalidade normal,
- II- Para área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, o cargo de Professor II;

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação e/ou componente curricular para o qual prestou concurso público, ressalvado o exercício, a título precatório, quando habilitado para o magistério em ou área de atuação indispensável para atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções do magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- I- Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica; para o exercício da função de suporte pedagógico;
- II- Experiência de no mínimo dois anos de docência.

SUBSEÇÃO II

Das Classes e dos Níveis

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designados pelas letras de A à E.

§ 1º - Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporção crescente da inicial à final.

§ 2º - O número de cargos de Professor I e Professor II de cada classe serão determinados anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 7º - Os níveis, referentes à habitação do titular do cargo de Professor, são:

- I- Para o cargo de Professor I:

Nível 1 – Formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 2 - Formação em nível superior em curso de licenciatura plena específica para atuação na educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental.

- II- Para o Professor II

Nível 2 – Formação superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 8º O profissional do magistério nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de três anos.

Parágrafo único: Durante o período de estágio probatório, o professor será submetido a avaliações periódicas anuais, nos termos do regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos:

- I- Disciplina e cumprimento dos deveres;
- II- Assiduidade e pontualidade;
- III- Eficiência e produtividade;
- IV- Capacidade de iniciativa;
- V- Responsabilidade;
- VI- Criatividade;
- VII- Cooperação;
- VIII- Postura crítica

Art. 9º Constatado pelas avaliações que o profissional não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções caberá a autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor direito de ampla defesa.

SEÇÃO IV

Da Progressão e Promoção

Art. 10 – A progressão funcional do profissional do magistério é a elevação do Nível 1 Para o Nível 2, vigorará com o requerimento acompanhado com o comprovante da habilitação e análise do setor administrativo e finanças, sendo dentro das possibilidades.

§ 1º A progressão depende de requerimento do interessado instruído com o comprovante de nova habilitação e sua concessão dar-se-á de acordo com a análise do setor administrativo e finanças.

§ 2º Cada título por nível acadêmico será permitido apresentar uma única vez.

§ 3º O titular do cargo de professor concursado para a educação infantil e/ou aos iniciais do ensino fundamental, somente terá direito a alteração para o Nível 2 da Carreira em virtude de habilitação em licenciatura específica para essa área de atuação.

Art. 10 – VETO DA EMENDA EM NEGRITO

(O texto da Emenda vetado é o seguinte: "A progressão funcional do profissional do magistério é a elevação do Nível 1 Para o Nível 2, vigorará, no exercício seguinte ao que o interessado apresentar o comprovante de habilitação")

§ 1º VETO DA EMENDA EM NEGRITO

(O texto vetado da Emenda é o seguinte: "§ 1º A progressão depende de requerimento do interessado instruído com o comprovante de nova habilitação e sua habilitação e sua concessão dar-se-á, em caráter automático.")

Art. 11 – Promoção é a passagem do titular do cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciais e os conhecimentos do professor.

§ 2º - A promoção, observando o número de vagas da classe seguintes, obedecerá à de cinco anos de efetivo exercício, alcançando o número de pontos estabelecidos e atendidos no mínimo de dois anos de docência.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimento ocorrerão a cada cinco anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º - A avaliação de conhecimento abrangerá, além de conhecimentos, a área curricular em que o professor exerça a docência. E conhecimentos pedagógicos.

§ 6º - A avaliação de desempenho dos profissionais do magistério será realizada mediante a participação do chefe imediato.

§ 7º - A Comissão de Avaliação da promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Educação, um representante do Conselho Municipal de Educação, um pedagogo e dois representantes dos professores e um representante da Secretaria de Administração.

§ 8º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os § 1º, e 2º tomando-se:

- a)- a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 3;
- b)- a pontuação de qualificação, com peso 3;
- c)- avaliação de conhecimentos, com peso 3;
- d)- o tempo de serviço em docência, com peso 1;

§ 9º - As promoções serão realizadas após a análise do setor administrativo, no que diz respeito a disponibilização de recursos para esse fim.

SEÇÃO V

Da Qualificação Profissional

Art. 12 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será garantida mediante cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Parágrafo Único: Oferta de cursos de formação continuada pelo Poder Público Municipal de no mínimo quarenta horas anuais.

Art. 13º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciais.

Art. 14º - O Professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de qualificação profissional, nas áreas Mestrado e Doutorado, observado o disposto no art. 12.

Parágrafo único: Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

SEÇÃO VI

Da Jornada de Trabalho

Art. 15 – A jornada do Professor é de 20(vinte) horas semanais estabelecidas da seguinte forma:

- i- A jornada de trabalho semanal do professor em função docente inclui 16(dezesseis), horas de aula, semanais;
- ii- O restante dessa jornada, ou seja, 4 horas, destina-se a realização de atividades na forma do parágrafo seguinte;

§ 1º - A jornada de trabalho do Professor, em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada.

§ 2º - Para o profissional do magistério, em efetivo exercício de atividade, quando atingir 50 (cinquenta), anos de idade e tiver pelo menos 20 (vinte) anos de exercício no magistério, poderá, a seu pedido, ter reduzido com 50% (cinquenta por cento) o número de horas a ele atribuídas sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 16 – O titular do cargo de Professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

- I- Em regime suplementar, até o Máximo 20 horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;
- II- Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Único – Na convocação de que trata este artigo, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades, quando para o exercício da docência.

SEÇÃO VII

Da Remuneração e do Vencimento

Art. 17 – A remuneração do titular de cargo de professor correspondente ao vencimento inicial da Carreira correspondente a classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º Considera-se vencimento inicial o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

§ 2º O vencimento inicial é proporcional ao valor do Piso Salarial Profissional Nacional, considerando a jornada de trabalho.

§ 3º Os proventos dos professores aposentados corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se aposentou.

SUBSEÇÃO I

Das Vantagens

Art. 18– Além do Vencimento Inicial, o titular da Carreira fará jus às seguintes vantagens:

- I- Gratificações;
 - a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
 - b) Pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
 - c) Pelo exercício de docência em escola com alunos portadores de necessidades especiais
- II- Adicionais

- a) Por tempo de serviço;
- b) Por titulação no nível de pós-graduação (especialização).

Art. 19 – A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I- 60% (sessenta por cento) para escolas de pequeno porte (51 a 100 alunos)
- II- 80% (oitenta por cento) para escolas de médio porte (101 a 200 alunos)
- III- 100% (cem por cento) para escolas de grande porte (acima de 200 alunos)

§ 1º - A remuneração do professor em exercício das atividades de docência e respondendo pelas atividades de administração de escolas com até cinquenta alunos será constituído do vencimento inicial da carreira, acrescido de gratificação 30% (trinta por cento)

§ 2º - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 50% de gratificação devida à direção correspondente.

§ 3º - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 – A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou pavimento corresponderá de quinze até vinte e cinco por cento do vencimento inicial.

Parágrafo único: A classificação das escolas de difícil acesso ou pavimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21– A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a trinta por cento do vencimento inicial, será proposta pela Comissão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22 – O adicional por tempo de serviço será equivalente a cinco por cento do Vencimento Inicial por cinco anos de efetivo exercício, observado o limite de trinta por cento.

SUBSEÇÃO II

Da remuneração pela convocação em Regime Suplementar

Art. 23 – A convocação em regime suplementar será correspondente ao vencimento inicial da carreira que corresponde a classe ao nível de habilitação em que se encontra o substituto e proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular do cargo de professor.

SEÇÃO VIII

Das Férias

Art. 24– O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

- I- Quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II- Nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo Único – As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

SUBSEÇÃO III

Das Licenças Afastamentos

Art. 25 – Aos Profissionais do Magistério serão concedidos licenças e afastamentos nos termos do estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município – Lei nº 25/1991.

Art. 26 – Na apreciação de pedido de Licença-Prêmio e de Licença para Tratar de Interesse Particular, para os Profissionais do Magistério, será levado em consideração os seguintes critérios;

- I- Calendário do ano letivo;
- II- Preferência para quem já preencheu os requisitos para aposentadoria;
- III- O Período de concessão de licença-prêmio não pode coincidir com o direito de férias.

§ 1º - Após o cumprimento das seguintes licenças, fica assegurado o retorno ao local de trabalho;

§ 2º - Fica assegurado ainda o pedido de Licença para tratamento de saúde e Licença Maternidade, nos termos da legislação.

Art. 27 – A solicitação da Licença-Prêmio deverá ser feita com 60 (sessenta) dias de antecedência do afastamento, devendo aguardar, em efetivo exercício, a emissão da Portaria de concessão.

Art. 28 – VETO DA EMENDA TOTAL DO ARTIGO

(O artigo vetado possuía o seguinte teor: Art. 27 - "O Profissional do Magistério poderá afastar-se do exercício de suas funções de Magistério com todas as vantagens e percepção dos vencimentos do seu cargo, para desempenho do seu mandato eletivo em Confederações, Federações, Sindicatos e Associações de âmbito Municipal, Estadual, e Nacional, relativo a Servidores Públicos.

§ 1º - O dispositivo deste artigo é aplicado aos diretores de Sindicatos desde que o município que representa ou dirige seja integrante da base territorial do Sindicato.

§ 2º O afastamento para mandato classista assegura ao Profissional do Magistério o direito de tempo de serviço para ascensão funcional e aposentadoria.")

SEÇÃO IX

Da Aposentadoria

Art. 29 – A aposentadoria do Profissional do Magistério da Educação Básica obedecerá aos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006 e o disposto no Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Olho d'água das Cunhãs.

SEÇÃO X

Da Movimentação dos Entres Unidade Unidades Escolares

Art. 30 – Definição de critérios objetivos para remanejamento dos professores de uma unidade escolar pra outra, observando os interesses da aprendizagem dos alunos.

SEÇÃO XI

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 31– É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único – A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, de Fazenda e de Educação.

Parágrafo único – Vetado EMENDA em negrito

(O teor do artigo vetado é o seguinte: A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, de Fazenda e de Educação, E PARITARIAMENTE, DE ENTIDADE REPRESENTATIVA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

SEÇÃO I

Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 32 – O primeiro provimento dos cargos de Carreiras do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do Magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

§ 1 - Os profissionais do magistério com formação em Curso Normal de nível médio mais Estudos Adicionais serão enquadrados no Nível Especial 2, intermediário entre o Nível 1 e o Nível 2 da Carreira do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 – Os profissionais do magistério sem habilitação, integrantes de quadro em extinção, serão enquadrados no novo plano, se atenderem o requisito de habilitação necessária até 31 de dezembro de 2011.

Art. 34– Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 36, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observados o números de vagas, na forma dos Art. 5º § 4º.

Art. 35 – A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no artigo 26.

Art. 36 – O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento inicial da Carreira;

Classe A.....1,00;

Classe B.....1,10;

Classe C.....1,20;

Classe D.....1,30;

Classe E.....1,40.

Art. 37 - É fixado em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), o valor do vencimento inicial da Carreira do Magistério Público, para professores de nível médio.

§ 1º O professor de nível superior terá como vencimento inicial o valor de R\$ 850,00(oitocentos e cinquenta reais).

§ 2º Os vencimentos iniciais e as remunerações dos profissionais do magistério serão revistas anualmente, tendo como referencia o reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional.

Veto da Emenda do Artigo 37 e seu § 1º - É fixado em R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), o valor do vencimento inicial da Carreira do Magistério Público, para professores de nível médio.

§ 1º O professor de nível superior terá como vencimento inicial o valor de R\$ 1.035,00(um mil e trinta e cinco reais).

Art. 38 - Os valores dos vencimentos correspondentes aos níveis de Carreiras do Magistério Público Municipal serão obtidos pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento inicial da carreira:

Nível 1.....1,00;

Nível Especial 2.....1,25;

Nível 2.....1,50;

Art. 39 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de três anos de docência.

Art. 40 - Os titulares de cargo de professor integrantes da carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 41 - O poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 42 - Os efeitos financeiros dessa lei serão efetivados após o enquadramento de todos os profissionais no novo Plano, através de Decreto do Executivo, no Máximo até 120(cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 43 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão á contar dos créditos próprios do Tesouro Municipal e dos créditos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 087/1999 e as disposições em contrário.

Olho D'Água das Cunhas, 30 de dezembro de 2009.

Jose Alberto Azevedo

JOSE ALBERTO AZEVEDO

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO
D'ÁGUA DAS CUNHAS - MA
APROVADO EM 19/10/2009